



LEI Nº \_\_\_\_\_  
DOM Nº \_\_\_\_\_  
AUTÓGRAFO Nº 102/2022  
PROJETO DE LEI Nº 4366/2022  
AUTORIA: VER. JURANDIR BENGALA

*Dispõe sobre a proibição do corte de fornecimento de água e energia em residências de pessoas com síndrome clínica de Transtorno do Espectro Autista – TEA no município de Porto Velho e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, usando das atribuições que lhe confere o Inciso IV do Art. 87, da **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**,

**FAÇO SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** Fica proibido às Concessionárias de fornecimento de água tratada e energia elétrica, o corte do fornecimento dos respectivos serviços no município de Porto Velho/RO por motivo de inadimplência em residências de pessoas com síndrome clínica de Transtorno do Espectro Autista, das 00:01 (zero horas e minuto) horas de sexta-feira até às 08:00 (oito) horas da segunda-feira subsequente.

**Parágrafo único.** A suspensão do fornecimento de água tratada e energia por falta de pagamento das tarifas respectivas somente poderá ocorrer mediante prévia comunicação por parte da empresa prestadora do serviço ao usuário.

**Art. 2º** A presente proibição de corte de serviços se estende, também, às 00:01 (zero horas e um minuto) horas do último dia útil antecedente a



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
Departamento Legislativo das Comissões

Deptº Legislativo  
Fis: 27


qualquer feriado (nacional, estadual ou municipal) e ponto facultativo até às 08:00 (oito) horas do primeiro dia útil subsequente

**Art. 3º** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei, definindo a forma e o valor das sanções a serem aplicadas às Concessionárias, em caso de descumprimento.

**Art. 4º** Para obter a comprovação desta necessidade, deverá apresentar Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTA), junto a Concessionárias de Fornecimento de água tratada e energia elétrica, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços, conforme Art. 3º da Lei 12.764, de 27 de Dezembro de 2012.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Departamento Legislativo de Comissões, 13 de setembro de 2022.

  
Ver. EDWILSON NEGREIROS  
Presidente CMPV  
- 2021/2022 -